



Número: **0600921-87.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600267-11.2024.6.17.0062**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO DATATRENDS LTDA (IMPETRANTE)	
	VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO) MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DE SERTANIA (PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV)/UNIÃO BRASIL/REPUBLICANOS/SD/AVANTE/PDT) (LITISCONSORTE)	
JUIZO DA 62ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29971452	20/09/2024 19:17	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600921-87.2024.6.17.0000 - Sertânia - PERNAMBUCO

IMPETRANTE: INSTITUTO DATATRENDS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 62ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA

LITISCONSORTE: FRENTE POPULAR DE SERTANIA (PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV)/UNIÃO BRASIL/REPUBLICANOS/SD/AVANTE/PDT)

RELATORA: Desembargadora KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo INSTITUTO DATATRENDS LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral, e, na qualidade de litisconsorte passiva, a Coligação Frente Popular de Sertânia.

Relatou o impetrante que, nos autos da Representação nº 0600267-11.2024.6.17.0062, o magistrado concedeu liminar suspendendo a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PE-00165/2024, cuja data de publicação estava prevista para 21/09/2024.

Defendeu ter cumprido todas as exigências da Resolução TSE nº 23.600/2019, argumentando que: a) a Resolução TSE nº 23.600/2019 não especifica se a coleta de dados deve ocorrer antes ou durante o registro da pesquisa, sendo a obrigatoriedade do registro exclusivamente para fins de divulgação dos resultados e b) não há evidências que comprovem a existência de um grupo econômico familiar entre contratante e contratado, e não há proibição legal sobre esse ponto, pois a existência de vínculos familiares não invalida a pesquisa.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, ressalto que o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional é medida excepcional, sendo possível o manejo do *writ* em face de decisões contra as quais não haja previsão de recurso, por inteligência do disposto no art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009¹.



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-94 em 20/09/2024 19:23:17

Número do documento: 2409201917110400000029369486

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409201917110400000029369486>

Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 20/09/2024 19:17:11

Por seu turno, a Resolução TRE nº 292/2017, Regimento Interno deste Regional, no seu art. 161, deixa claro que “as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato”.

Assim, ausente instrumento processual para socorrer-se o interessado contra decisão que contenha, a seu ver, ilegalidade, é de ser conhecido o remédio constitucional, para auferir a existência de ilegalidade ou teratologia. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Regional, na Súmula TRE/PE nº 17: “Cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória irrecorrível.”

Passando ao exame do suposto ato coator, o presente Mandado de Segurança insurge-se contra decisão que deferiu medida liminar nos autos do Processo nº 0600267-11.2024.6.17.0062, obstaculizando a divulgação de pesquisa eleitoral.

De acordo com José Jairo Gomes, compreende-se como pesquisa eleitoral “o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições”. As pesquisas, ainda de acordo com o citado doutrinador, conquistaram o papal de “**relevante instrumento de marketing político**, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento da vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições”.

É patente que o poder de retórica de candidato que se vê à frente nas pesquisas se fortalece, devido aos muitos eleitores que têm a tendência de direcionar seu voto para os candidatos com mais chances de vencer a disputa. Por essa razão, o controle da lisura da origem da pesquisa e a publicidade que se dá aos seus métodos são tão importantes.

A matéria encontra-se prevista no art. 33 da Lei 9.504/97 e regulamentada pela Resolução nº 23.600/2019, com alterações promovidas pela Resolução 23.727/2024. A Resolução 23.600/2019 do TSE estabelece:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;



VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”.

Voltando-me ao caso dos autos, o ato decisório impugnado apreciou os variados argumentos do representante, apontando irregularidades na pesquisa, dos quais foram acolhidas duas, como suficientes a recomendar a suspensão: a) a data da coleta de dados e b) a suposta existência de relação familiar entre contratante e a responsável pelo instituto.

No diz respeito à data da coleta de dados da pesquisa, que teria tido início no dia 14/09/2024, quando seu registro no sistema PesqEle somente aconteceu no dia 15/09/2024.

Nesse ponto, não vislumbro nenhuma irregularidade na pesquisa registrada, uma vez que **a legislação eleitoral não prevê lapso temporal adequado para a coleta de dados.**

O art. 10, I, da Resolução apenas menciona que deve ser **obrigatoriamente informado o período em que foi realizada a coleta**, inexistindo impedimento de que os formulários sejam aplicados antes da data na qual foi registrada a pesquisa.

Além disso, o art. 2º, VI, ao prever a obrigatoriedade de apresentação do “questionário completo **aplicado ou a ser aplicado**”, já admite a possibilidade de a coleta de dados se dar antes ou após o registro da pesquisa.

Ademais, as alegações de inconsistências relativas a data de registro da pesquisa e data de emissão da Nota Fiscal, veiculadas na representação de origem não me convencem. O fato de ter sido emitida a nota no dia em que a prestação do serviço contratado foi finalizado e devidamente registrado não denota qualquer indício de fraude, sendo, inclusive, bastante comum.

Por outro lado, entendeu o magistrado existirem “*indícios de que contratante e contratada integram o mesmo grupo familiar, circunstância que, além de dificultar o controle, pode favorecer a manipulação dos resultados, de forma que, manifestando-se nos autos, os representados podem esclarecer as questões aventadas nestes autos.*”

No meu sentir, carece de fundamento jurídico tal alegação.

Muito embora o impetrante sustente a carência de comprovação do relacionamento, - que, ao menos em juízo perfunctório, entendo verdadeiramente reduzida -, acaso verídica a informação, é de se pontuar que a sua



existência não faz presumir a fraude de pronto.

Estando o instituto de pesquisa registrado e regular, não há limitação, na legislação referente ao registro das pesquisas, quanto às relações entre o responsável pela empresa realizadora e seu contratante, seja ela familiar, de amizade ou profissional.

Exige-se apenas a indicação do nome de, pelo menos, uma das pessoas responsáveis pela empresa, bem como a razão social ou denominação, o número de inscrição no CNPJ e o número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha (art. 5º da Resolução 23.600/2019).

Além disso, não se pode presumir a existência de uma confusão patrimonial entre a pessoa jurídica responsável pela pesquisa e seu contratante, que nem mesmo compõe o quadro societário da empresa. Tal fato teria que estar plenamente comprovado para justificar a suspensão da pesquisa, demonstrando uma fraude com farta documentação, e não conjecturas.

É sabido que a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o instituto deverá enviar o relatório completo, contendo, dentre outras informações, dados acerca do contratante da pesquisa e a origem dos recursos (art. 2º, §7º-A, da Resolução 23.600/2019).

Dessa forma, acaso seja constatada irregularidade na origem dos recursos utilizados para financiamento da pesquisa, podem ser propostas as ações pertinentes e o Ministério Público pode proceder à competente apuração a fim de verificação e responsabilização por suposto cometimento do delito previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 9.504/97, em sede de ação penal pública.

Ademais, há previsão específica na Resolução acerca da possibilidade de a pesquisa ser realizada com recursos próprios (art. 2º, §11). Ora, se o próprio instituto pode realizar a pesquisa independentemente de contratação, a princípio não vejo razão para uma suposta simulação de contratação entre parentes.

A Lei das Eleições, ao tratar das pesquisas eleitorais, previu a obrigação de registro, junto à Justiça Eleitoral, das informações elencadas nos incisos do art. 33, relativas a detalhes técnicos, como metodologia e questionários utilizados, bem como dados financeiros, a exemplo de nota fiscal e origem dos valores utilizados para pagamento da pesquisa.

Dessa forma, na seara da Representação Eleitoral de origem, tenho que a **competência dessa Especializada volta-se não ao juízo de valor acerca de metodologias utilizadas ou à forma dos questionários aplicados, nem tampouco a conjecturas acerca das relações de parentesco entre contratante e contratado**, mas sim à completude dos requisitos e validade das informações disponibilizadas, visando a dar ampla publicidade aos dados.

Assim, a priori, uma pesquisa só deve ter sua divulgação suspensa acaso descumpra as condições para seu registro dispostas no art. 33 da Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23.600/2019.

Diante disso, entendo, ao menos em juízo perfunctório, restar presente ilegalidade capaz de fundamentar a suspensão da decisão de primeiro grau. Presente a fumaça do bom direito, evidencia-se ainda o perigo da demora, vez que a pesquisa representa a opinião pública colhida neste momento, e a manutenção da suspensão pode torná-la desatualizada e inservível.



Destarte, **defiro a liminar** pleiteada, para suspender a decisão proferida pelo juízo da 62ª Zona Eleitoral, viabilizando a divulgação da pesquisa eleitoral.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 02 (dois) dias. No mesmo prazo, cite-se o litisconsorte passivo, na forma no art. 11, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia.

Publique-se. Intime-se.

Recife,

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Relatora

1Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

